



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2398203-50.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, são agravados ANA LUÍZA LIMA SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ANA BEATRIZ DA SILVA MARTINS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2398203-50.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: U. DE S. C. T. M.

AGRAVADA: A. L. L. S. menor representada pela genitora A. B. DA S. M.

JUÍZA: ALESSANDRA LOPES SANTANA DE MELLO

VOTO Nº 38.292

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais – Decisão que deferiu a antecipação da tutela para determinar à ré que o custeio do tratamento multidisciplinar de que necessita a autora permaneça na clínica onde iniciado - Inconformismo da ré, sob alegação de que estão ausentes as condições para a concessão da tutela de urgência pleiteada, que não pode ser obrigada a custear o tratamento junto a referida clínica que não pertence aos quadros de credenciados– Descabimento – Incontroverso nos autos que a autora é portador de transtorno do espectro autista e necessita do tratamento pleiteado - Negativa de cobertura em razão do da clínica não pertencer a sua rede credenciada que, em princípio, mostra-se abusiva– Decisão mantida - Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela MMª. Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, em Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais proposta por A. L. L. S. menor representada pela genitora A. B. DA S. M. contra U. DE S. C. T. M. que deferiu a antecipação da tutela para determinar à ré que o custeio do tratamento multidisciplinar de que necessita a autora permaneça na clínica onde iniciado.

Agrava a ré, alegando, em apertada síntese, que estão ausentes as condições para a concessão da tutela de urgência pleiteada, que não pode ser obrigada a custear tratamento fora de sua rede credenciada, posto que mesmo apta a fornecer os serviços dentro de sua rede.

Foi indeferida a tutela recursal pleiteada.

Intimada, a agravada apresentou a contraminuta.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento, em conformidade com a fundamentação a seguir exposta.

Cuida-se de ação ajuizada pela agravada contra a agravante, alegando possuir transtorno de espectro autista (TEA), nível 3 e que em razão de seu agravado quadro de saúde, necessita de acompanhamento multidisciplinar constante, atualmente fornecido pela Clínica “Aurica”, a custeio de Unimed Seguros, firmado contrato de saúde com a ré UNIMED SOROCABA, antes mesmo do encerramento da vigência do anterior, a ré se nega a custear a continuidade do tratamento da autora na Clínica “Aurica” sob a alegação de que o estabelecimento não é conveniado ao plano de saúde.

A tutela antecipada foi concedida para deferida a para determinar à ré que o custeio do tratamento multidisciplinar de que necessita a autora permaneça na clínica onde iniciado, contra o que se insurge a ré.

Sem razão a agravante.

Sabe-se que para a concessão da tutela de urgência é mister a análise dos pressupostos necessários, a saber: elementos de informação que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não

venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, *verbis*:

***“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando
houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito
e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”***

No caso dos autos, ao contrário do que se alega nas razões recursais, restou devidamente demonstrada a probabilidade do direito e o risco de dano ao resultado útil do processo a autorizar a concessão da tutela pleiteada.

Sendo a autora beneficiária do plano de saúde e tendo o contrato celebrado entre os litigantes previsão para cobertura de despesas relativas à assistência médico-hospitalar, não poderia a agravante negar a agravada diagnosticado com transtorno de espectro autista e em tratamento na clínica Aurica, a continuidade do tratamento, sob a alegação de que referido estabelecimento não pertence a sua rede credenciada, sem o oferecimento de nova clínica com comprovação de especialistas realmente habilitados em dar continuidade ao tratamento de que necessita a autora.

Ademais, sabe-se que a substituição terapêutica, ainda que possível, depende de tempo e cuidados de adaptação que, no momento, não restaram demonstrados.

Portanto, considerada a patologia que acomete a autora e que a descontinuidade do tratamento com trocas repentinas ou sua realização em lugar diverso sem a devida comprovação de sua capacitação pode trazer enormes prejuízos de difícil ou impossível reparação à parte, a concessão da tutela antecipada para obrigar a ré a manter o fornecimento integral junto a Clínica "Aurica", era

medida de rigor.

A propósito, a respeito do tema, “mutatis mutandis”, confira-se o seguinte julgado deste Tribunal de Justiça:

“Agravado de instrumento. Plano de saúde. Tutela de urgência. Indeferimento. Paciente diagnosticado com transtorno do espectro autista. Prescrição de tratamentos de análise do comportamento aplicada, terapia ocupacional especializada em integração sensorial e fonoaudiologia. Terapia ABA. Requisitos do art. 300 do CPC preenchidos. Descredenciamento posterior de clínica durante o curso do tratamento. Negativa de cobertura, em princípio, abusiva”. (Agravado de Instrumento nº 2196510-54.2020.8.26.0000, Relator COELHO MENDES, J. 18.05.2021).

Por fim, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que, caso verificado que o alegado pela autora não procede, nada impede a agravante de buscar, pelas vias ordinárias, a reparação por danos eventualmente sofridos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator